INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 017.680/2012-3
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.
UNIDADE JURISDICIONADA: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Amapá.

ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
PEÇA RECURSAL: R001 - (Peça 340).
DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 10.086/2017-TCU-1ª Câmara - (Peça 296).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Raimundo Alex Gomes da Silva	N/A	9.3, 9.3.6, 9.3.7, 9.4 e 9.5

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 10.086/2017-TCU-1ª Câmara pela primeira vez?	**Sim**

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Raimundo Alex Gomes da Silva	7/12/2017 - AP (Peça 327)	5/1/2018 - AP	**Não**

*Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado no seu endereço (peças 319 e 327), conforme contido na pesquisa de endereço de peça 301, p. 7, e de acordo com o disposto no art. 179, II do RI/TCU.

Assim, considerando que "a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal", nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia **11/12/2017**, visto que dia 8/12/2017 foi feriado na cidade de Macapá, local da interposição do apelo, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **26/12/2017**, considerando que dia 25/12/2017, é feriado alusivo ao Natal.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	**Não**

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de processo de tomada de contas especial originária de representação que, por meio do Acórdão 8.243/2011-2ª Câmara, determinou a realização de citações e audiências devido a indícios de irregularidades na execução de ações e serviços de saúde em aldeias indígenas no Amapá e no norte do Pará (2005-2009) por parte da Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Amapá (Funasa/Core/AP).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61063789.

Em síntese, especificamente em relação ao Sr. Raimundo Alex Gomes da Silva, chefe da Divisão de Engenharia da Funasa/AP à época, restou configurado nos autos que autorizou pagamento indevido em obras das aldeias indígenas Maryry e Aramirã, ambas em Pedra Branca do Amapari, mediante a expedição de boletins de medição de serviços contabilizados com preços unitários diferentes dos contratados, que resultou em modificação substancial do valor contratado, conforme apontado no voto condutor do acórdão condenatório (peça 297, p.15, item 44.b e 44.c)

Dessa forma, os autos foram apreciados por meio do Acórdão 10.086/2017-TCU-1ª Câmara (peça 296), que julgou irregulares as contas do responsável e lhe aplicou débito e multa.

Neste momento, o responsável interpõe recurso de reconsideração (peça 340), em que argumenta que:

a) as alterações realizadas nos boletins de medição de pagamento são de responsabilidade do fiscal das obras e do gestor dos contratos, com a anuência do responsável pela empresa executora da obra, de acordo com o Relatório de Demandas Especiais da Controladoria-Geral da União 00190.007167/2009-58 (peça 340, p. 3-4);

b) o processamento das medições envolve a verificação da conformidade dos serviços efetivamente executados em relação ao orçamento, conforme determina o Manual Orientativo de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia CGE v. 1/2014 27(peça 340, p. 4 e 5);

c) a função de proceder e de acompanhar as medições e corrigi-las, se for o caso, é do fiscal do contrato, bem como a de providenciar a classificação dos materiais e de atestar a correção dos serviços executados e dos valores a serem pagos, conforme ensinamento do professor J.U. Jacoby Fernandes. Nesse sentido, cita o Acórdão 751/2011-TCU-Plenário (peça 340, p. 5-6);

d) não participou da elaboração de boletins de medição, uma vez que não esteve nos locais das obras e carece de conhecimento de engenharia, pois é professor de matemática com experiência na área administrativa (peça 340, p. 6, item g);

e) agiu de ofício e de boa-fé ao assinar a documentação no campo destinado ao Chefe da Divisão de Engenharia de Saúde Pública-Diesp, uma vez que recebeu os boletins de medição elaborados e assinados pelo engenheiro Luis Alberto Viana das Neves, que à época era o fiscal das obras e do contrato (peça 340, p. 6);

f) O engenheiro Luis Alberto Viana das Neves declarou que "...era sua competência, na condição de fiscal do contrato, fazer o devido acompanhamento da execução contratual, fazer as medições, mas a assinatura do carimbo atestando que os sérvios foram prestados, era de competência do Chefe da Divisão de Engenharia de Saúde Púlica-Diesp, como rotina estabelecida na Suast/AP", conforme consta no Termo de Interrogatório de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela superintendência Estadual da Funasa/AP (peça 340, p. 6-7);

g) recebeu as dez planilhas de medições já assinadas pelo responsável da empresa e pelo engenheiro Luis Alberto Viana Neves, fiscal das obras *in loco* à época e que procedeu as devidas medições (peça 340, p. 7);

h) o engenheiro Luis Alberto Viana Neves apresentou todas as planilhas de uma única vez, agindo de má-fé, pois confiava que não seriam conferidos todos os itens pelo chefe do Diesp (peça 340, p. 7);

i) somente o engenheiro Luis Alberto Viana Neves poderá esclarecer a motivação para alteração de valores de preços contratados, bem como a supressão e inclusão de outros serviços nas planilhas mencionadas(peça 340, p. 7);

j) no Relatório da CGU informa que as alterações constatadas nos boletins de medição na obra

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61063789.

da aldeia indígena Maryry tiveram a anuência da Funasa/Core-AP, conforme despacho do fiscal do contrato, Sr. Luis Alberto Vianna Neves, acompanhado da assinatura do Chefe de Divisão de engenharia de Saúde Pública – Diesp, Sr. João Paulo Dias Bentes Monteiro, apesar da ausência de qualquer tipo de aditivo contemplando as modificações realizadas (peça 340, p. 8);

k) não autorizou o pagamento de notas fiscais (peça 340, p. 8);

l) não consta nos autos indicativo da participação do recorrente, por ação ou omissão, do fato descrito na inicial (peça 340, p. 8);

Por fim, requer a reforma do acórdão combatido. Ato contínuo, colaciona Termo de Interrogatório de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Superintendência Estadual da Funasa/AP (peça 340, p. 10-12).

Quanto à alegação do responsável, no que diz respeito ao Termo de Interrogatório, relativo à processo disciplinar administrativo, movido Superintendência Estadual da Funasa/AP, sobre as supostas irregularidades, cabe tecer alguns esclarecimentos.

Impende registrar que no ordenamento jurídico brasileiro vigora o princípio da independência das instâncias, em face do qual podem ocorrer condenações simultâneas nas diferentes esferas – cível, criminal e administrativa.

Sobre o tema, traz-se o seguinte item da ementa do Agravo Regimental em Mandado de Segurança MS 27867/DF apreciado pelo Supremo Tribunal Federal (Dje 195, de 04/10/2012):

> 2. O Tribunal de Contas da União, em sede de tomada de contas especial, não se vincula ao resultado de processo administrativo disciplinar. Independência entre as instâncias e os objetos sobre os quais se debruçam as respectivas acusações nos âmbitos disciplinar e de apuração de responsabilidade por dano ao erário. Precedente. Apenas um detalhado exame dos dois processos poderia confirmar a similitude entre os fatos que são imputados ao impetrante.

Os processos que tramitam em outras instâncias não obstam as apurações de irregularidades realizadas por esta Corte de Contas. Com efeito, este Tribunal possui jurisdição e competência próprias estabelecidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica desta Corte, não sofrendo restrição em razão de processos que tramitem em outras instâncias.

O artigo 935 do Código Civil prescreve que a "responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal". Esse dispositivo deve ser conjugado com o artigo 66 do Código de Processo Penal, que estabelece que "não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato".

Interpretando esses dispositivos, constata-se que a sentença penal impedirá a propositura ou continuidade de ação nos âmbitos civil e, por extensão, administrativo, apenas se houver sentença penal absolutória negando categoricamente a existência do fato ou afirmando que não foi o réu quem cometeu o delito, o que não é a situação configurada no presente caso.

Esse entendimento é pacífico no Supremo Tribunal Federal, conforme Mandados de Segurança 21.948-RJ, 21.708-DF e 23.635-DF. Nesse último, por exemplo, o STF decidiu que a sentença proferida em processo penal é incapaz de gerar direito líquido e certo de impedir o TCU de proceder à tomada de contas, mas poderá servir de prova em processos administrativos se concluir pela não-ocorrência material do fato ou pela negativa de autoria.

No tocante aos documentos apresentados, esclareça-se que, para conhecimento de recurso com base em fato novo, fundado em documento novo, não basta apenas que se apresentem elementos que ainda

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61063789.

não constavam dos autos. A documentação deve, ao menos em tese, ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido nos autos, vale dizer, ser capaz de elidir a irregularidade, produzir efeitos sobre a decisão e desconstituir o julgado anteriormente prolatado.

Tais condições não se materializam frente aos documentos oferecidos pelo recorrente, visto que esses não possuem o condão de, nem mesmo em tese, produzir eficácia sobre a irregularidade que ocasionou a condenação imposta pelo Tribunal.

Isto posto, observa-se que o recorrente busca afastar sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010–TCU–Plenário, Acórdãos 1.760/2017 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdãos 2.860/2018, 12.751/2016 e 3.293/2016, todos da 2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

Após essas considerações, resta superado o argumento ora examinado.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	**Sim**

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	**Sim**

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 10.086/2017-TCU-1ª Câmara?	**Sim**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61063789.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Raimundo Alex Gomes da Silva, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 33 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, *caput* e §2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao **gabinete do relator competente para apreciação do recurso**;

3.3 à unidade técnica de origem dar ciência à recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, bem como informando-lhes que os respectivos relatório e voto podem ser consultados em www.tcu.gov.br/acordaos, nos termos do Memorando-Circular Segecex 45/2017, de 25/8/2017.

SAR/SERUR, em 20/2/2019.	**Patrícia Jussara Sari Mendes de Melo** **AUFC - Mat. 6469-6**	Assinado Eletronicamente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61063789.